



PARECER JURÍDICO AJ Nº 024/2020_COVID-19

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.2080/2020- SEMUS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE – ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.979/2020 – DECRETO MUNICIPAL Nº 23/2020, ARTIGO 2º, INCISO III – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROJETO, FORNECIMENTO DE PEÇAS E INSTALAÇÃO DE REDE DE GASES PARA A ALA DESTINADA AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19, INSTALADA NO HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL DE IMPERATRIZ /MA – EXAME DE LEGALIDADE.

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta de instrumento contratual tendo por objeto a **contratação de projeto, fornecimento de peças e instalação de rede de gases para a Ala destinada ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, instalada no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – MA** por empresa especializada, considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 188/2020, que declara estado de emergência pública nacional em virtude da pandemia; o Decreto Estadual nº 35.672/2020, de 19/03/2020, que declara estado de calamidade pública em todo território do Estado do Maranhão; o Decreto Municipal nº 23, de 21 de março de 2020, que também declara estado de calamidade pública no município e foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 28, de 30 de março de 2020, bem como disposição contida no artigo 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o exame de legalidade do pretendido procedimento de contratação direta por dispensa de licitação.

Os serviços em questão deverão ser executados no prazo de 30 dias, contados da data de assinatura do instrumento contratual, considerando a norma NBR 12188, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (Sistemas centralizados de agentes oxidantes de uso medicinal, Sistemas de gases não inflamáveis de uso terapêutico a partir de centrais, em hospitais).

Para tanto pretende-se a contratação da empresa **TROPICAL Importadora e Soluções em Gases Medicinais e Industrial Limitada**, adiante denominada apenas, TROPICAL inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.501.268/0001-23, com sede à Rua Anajás nº 8, Parque das Palmeiras, em Imperatriz - MA.



Os autos do processo em análise encaminhado, contém 1 (um) volume e 109 páginas, instruídos conforme o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com abertura de processo administrativo, autuado e numerado, instruído pelos seguintes documentos:

- 1.1 Termo de abertura do processo, às fls. 02;
- 1.2 Despacho da Secretária Municipal de Saúde, às fls. 03;
- 1.3 **Ofício nº 270/2020-HII**, de 14/05/2020, da direção do Hospital Municipal de Infantil de Imperatriz – HII, solicitando a contratação de empresa para a realização dos serviços em tela, dele constando autorização às fls. 04;
- 1.4 Memorando GC nº 148/2020, de 18/05/2020, solicitando certidão concernente à disponibilidade orçamentária para a contratação pretendida, às fls. 05;
- 1.5 **Declaração Contábil** nº 092/2020, de 18/05/2020, acerca do saldo orçamentário disponível, às fls. 06;
- 1.6 **Projeto Básico Simplificado**, às fls. 07/20;
- 1.7 **Termo de Justificativa**, da direção do HII, dele constando autorização, às fls. 21/23;
- 1.8 Planilha da pesquisa de mercado realizada, às fls. 24;
- 1.9 Propostas comerciais recebidas das empresas: (1) TROPICAL Importadora e Soluções em Gases Medicinais e Industrial Limitada; (2) IMPERGÁS Comércio de Transporte Limitada; (3) PROSOLDA Gases Limitada; às fls. 25/32;
- 1.10 **Documentos de habilitação da TROPICAL**, proponente detentora da proposta de menor valor, às fls. 33/76, sendo: (a) Declaração de proteção ao trabalho do menor, às fls.33; (b) Declaração de inexistência de impedimento para contratar com a administração pública, às fls.34; (c) 2ª Alteração contratual consolidada e assinatura eletrônica, às fls. 35/43; (d) Documento de identidade do sócio, às fls.44; (e) Instrumento público de procuração da empresa outorgando poderes de representação a Elton Rodrigo da Silva e documento de sua identidade, às fls. 45/47; (f) Certidão de registro e quitação CREA-MA nº 825973/2020, válida até 17/08/2020; às fls.48/49; (g) Balanço patrimonial do exercício de 2019 assinado eletronicamente, às fls. 50/54; (h) Alvará de licença e funcionamento, válido até 28/02/2021, às fls. 55; (i) Certificado de aprovação nº CA-909820 emitido em 03/03/2020 pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, válido por 12 meses, às fls. 56; (j) CND referente a Tributos e Dívida Ativa municipal válida até 16/05/2020, às fls. 57; (k) Certidão positiva de débitos com efeito de negativa da Fazenda Pública Estadual e comprovante de revalidação até 17/10/2020, às fls. 58/59; (l) Certidão positiva de dívida ativa com efeito de negativa da Fazenda Pública Estadual e comprovante de revalidação até 17/08/2020, às fls. 60/61; (m) Certificado de regularidade do FGTS válido até 12/07/2020 e histórico anterior, às fls. 62/63; (n) Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 28/09/2020, às fls.64; (o) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 14/09/2020 e comprovante de autenticidade, às fls. 65/66; (p) Certidão negativa de falência, válida até 31/05/2020, às fls. 67; (q) CND referente a Tributos e Dívida Ativa municipal válida até 10/07/2020, às fls. 68; (r) Certidão negativa de licitantes inidôneos do TCU, válida até 04/07/2020, às fls.69; (s) Certidão de acervo técnico profissional –ART emitida pelo CREA-MA, dela configurando a



- empresa como Contratada, às fls. 70; (t) Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Fundo Municipal de Saúde acerca de serviços similares realizados em 2017; laudo de inspeção registrado no CREA/MA; e ART obra às fls. 71/75; (u) Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, em 04/06/2020, às fls.76; (v) Comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ/MF, às fls. 77;
- 1.11 Cópia do Decreto Estadual nº 35.672, de 19/03/2020, o qual declara o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude, dentre outros motivos, da existência de casos suspeitos de contaminação pela Covid-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral); às fls. 78/81;
 - 1.12 Cópia do Decreto Estadual nº35.677/2020, o qual estabelece medidas de prevenção do contágio e do combate à propagação da transmissão da Covid-19, às fls. 82/85;
 - 1.13 Cópia do Decreto Municipal de Imperatriz nº21, de 19/03/2020, o qual dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da Covid-19; institui Comitê de Prevenção e Combate e outras providências, às fls. 86/90;
 - 1.14 Cópia do Decreto Municipal de Imperatriz nº 23, de 21/03/2020, o qual reconhece situação anormal por conta da propagação do contágio pelo Covid-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral) a implicar na mitigação da prestação de serviços essenciais, no isolamento da população, abarrotamento do sistema de saúde pública, danificação e destruição de obras de infraestrutura, com repercussões nas finanças públicas municipais; e declara estado de calamidade no município, entre outras providências, às fls. 91/96;
 - 1.15 **Minuta do instrumento contratual**, às fls. 97/108.

Ademais, passa-se a análise do objeto em tela.
É o relatório, passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise aqui empreendida versará sobre o exame de legalidade de procedimento administrativo tendo por objeto a contratação de projeto, fornecimento de peças e instalação de rede de gases para a Ala destinada ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, instalada no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz, em cotejo com a norma vigente, os princípios que regem a Administração Pública, entendimentos jurisprudenciais, e orientações dos órgãos de controle quanto à temática.

Imperioso mencionar que a presente manifestação não importará em considerações de ordem outra que não seja a jurídica, e dada à delimitação legal de competência institucional desta, esclarece-se que não cabe à Assessoria Jurídica discutir conveniência e oportunidade da contratação pretendida, uma vez que pertence tal ato à discricionariedade da Administração.

Convém sublinhar, que parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa



assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, uma vez que o acatamento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada. Todavia, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Dito isso, passa-se à análise do pedido, sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, da Constituição Federal, Lei de Licitação e Contratos e demais normas pertinentes.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância do direito fundamental à vida, insculpido na nossa Carta Magna em seu artigo 5º, caput. Esse direito, instituído como cláusula pétrea é inviolável, possuindo amparo constitucional, e está sendo diretamente afetado por uma circunstância imprevisível, que abala, nesse momento, grande parte dos países do mundo inteiro: a disseminação da doença infecciosa catalogada como Covid-19.

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, em 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pelo Covid-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação, que espalha-se de forma rápida e descontrolada para vários locais e não está restrita apenas a uma cidade, região ou continente.

No Brasil, a totalidade de casos do território nacional também foi considerada em situação de transmissão comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020, de 20/03/2020. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica, agravada pelo aumento de casos constatados e divulgados no Boletim Epidemiológico, editado pela Secretaria de Vigilância em Saúde, disponível no site do próprio Ministério da Saúde.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais prosseguem adotando medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela Covid-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível.

No âmbito do Estado do Maranhão, assim como no município de Imperatriz, não é diferente. Ante a situação de imprevisibilidade e a existência de risco em potencial para as pessoas, houve o reconhecimento de calamidade pública pelo Poder Público, conforme Decreto Estadual nº 37.672/2020, de 19 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 23, de 21 de março de 2020, ambos prorrogados, tendo em vista a permanência de estado de calamidade, sendo necessária a tomada de providências que visem disponibilizar, na forma descrita nos autos, a instalação de gases medicinais para a Ala destinada ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, instalada no Hospital Municipal



Infantil de Imperatriz – MA, e que não pode ser confundida com a ala destinada ao Centro Municipal de Referência do Tratamento do Covid-19, instalado no mesmo HMII, porquanto espaços e serviços diferentes ainda que ambos visem o tratamento da pandemia em curso. A Ala em questão, objeto da contratação em análise, conforme documentos apensados aos autos destina-se para crianças e contará com 10 leitos, sendo 02 de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI e 08 de enfermaria.

Uma das medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º do mencionado diploma legal, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

[...] Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.[...]

As exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

[...] Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:
I - ocorrência de situação de emergência;
II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [...]

Assim, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei nº 13.979/2020, tal como citação do Parecer Referencial nº 2/2020/CNMLC/CGU/AGU, inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pelo Covid-19.

Salienta-se que a referida dispensa de licitação além de possuir destinação específica, tem caráter temporário, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, conforme parágrafo primeiro, art. 4º do mesmo diploma legal, qual seja:

[...] § 1º - A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. [...]



O Tribunal de Contas da União manifestou entendimento no sentido que a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com a demonstração razoável da escolha e dos preços adotados. Constam nos autos processo devidamente autuado e numerado, termo de justificativa, planilha da cotação de preços e existência de dotação orçamentária suficiente para cumprimento das obrigações pretendidas.

O Termo de Justificativa, às fls. 21/23, aponta a necessidade de instalar infraestrutura adequada à ala destinada ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, instalada no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz. Considerando a natureza da infecção, que acarreta em severos sintomas respiratórios, torna-se necessário que se tenha disponível uma rede de gases medicinais capaz de dar suporte a esse tipo de tratamento e proporcionar atendimento adequado ao paciente pediátrico, notadamente aquele que se encontrar em estado grave.

Conforme Projeto Básico às fls. 07/20, os serviços pretendidos serão prestados por profissionais da empresa e englobam além da efetiva instalação, a elaboração do respectivo projeto bem como o fornecimento das peças em conformidade com a NBR/ABNT – 12188.

Constata-se na Minuta do instrumento contratual, às fls. 97/108, que os serviços em questão serão prestados no prazo de 30 dias, conforme previsto na Cláusula Quarta, e que o pagamento será efetuado na sua totalidade em até 30 dias após aceitação dos equipamentos instalados, conforme Cláusula Quinta. Desnecessário, por isso, o critério de reajuste previsto na Cláusula Sexta e, ainda mais, o parágrafo único relativo à manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual recomendamos cautela na hipótese da empresa pleitear no futuro qualquer pagamento adicional sob essa alegação, caso a área responsável opte por mantê-la no instrumento contratual.

No intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença Covid-19, a Lei nº 13.979/2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666/1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666/1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979/2020.

Importante salientar que, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente, não havendo que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV da Lei nº 8.666/1993 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, devendo



sempre ser levado em consideração o caráter singular da contratação direta disciplinada na Lei nº 13.979/2020.

Nessa linha, a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);
- b. gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. aceitação de projeto básico simplificado, o qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-E da Lei nº 13.979/2020; e
- e. dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição [trabalho de menores] (art. 4º-F).

Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979/2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

[...] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [...]

Conforme inteligência dos dispositivos retro transcritos vê-se que não há óbice legal para a pretendida contratação em consulta, tendo em vista que nos autos do processo em análise, encontram-se atendidos os elementos para tanto necessários.



Ademais, nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020, a administração poderá apresentar Projeto Básico Simplificado em face da celeridade exigida. Todavia, apesar do objetivo de desburocratização procedimental, o referido projeto básico deverá conter os elementos norteadores para a contratação, tais como: declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de pagamento, estimativa de preços e adequação orçamentária, vejamos:

[...] Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária. [...]

Consta dos autos, às fls. 07/20, Projeto Básico Simplificado, sendo atendidos os requisitos necessários constantes no artigo 4º-E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020.

Consta, às fls. 24, comparativo de preços resultante da pesquisa de mercado realizada e através da qual se evidencia que o valor de R\$ 66.608,25 (sessenta e seis mil, seiscentos e oito reais e vinte e cinco centavos), proposto pela TROPICAL é o que melhor atende aos interesses desta Secretaria de Saúde, uma vez que as duas outras empresas apresentaram propostas em valores superiores. Constata-se também que a proposta de menor valor se situa abaixo do valor médio dos preços obtidos para a execução dos referidos serviços, o que, reitera-se, melhor atende aos interesses desta Secretaria de Saúde.

Acerca da justificativa de preços, esta se reveste de dever imposto à administração, tendo como finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação pretendida, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste. A justificativa decorre ainda dos princípios da motivação, economicidade, legalidade, legitimidade, bem como da imperiosa necessidade de atendimento ao interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos.



Lembramos ainda, que todas as contratações devem ser pautadas pelo Princípio da Economicidade, adotando-se preços de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Assim, os preços negociados deverão se situar em patamar mercadológico, não cabendo a esta Assessoria adentrar em tais questões de cunho eminentemente técnico-financeiro, restando-nos tão somente alertar à área responsável para que tenha cuidado ao negociar e que os preços resultantes das negociações havidas não sejam excessivos, ainda que sob os mesmos incidam os reflexos de condições da economia atual.

Recomendamos por isso, que seja guardada toda documentação apta a justificar os preços dos serviços e dos seus insumos. Para tanto, sugerimos que a área responsável reexamine posteriormente e sem prejuízo do prosseguimento regular deste processo, se de fato foram acostados todos os documentos relativos aos preços e, se for o caso, promova a inclusão daquele porventura não incluído. Além disso, sugerimos sejam apensados, os pedidos de orçamento e os comprovantes de envio às empresas, não havendo evidência se todas apresentaram ou não proposta comercial, e nessa hipótese, se justificou ou não.

Diante da premência dos serviços, reitera-se, constam comprovados os requisitos legais de habilitação, os quais constam acostados às fls. 33/76, em conformidade com a Lei nº 13.979/2020, que no caput do seu artigo 4º-F autoriza a dispensa de alguns documentos de habilitação, exceto os documentos relacionados à seguridade social (certidão conjunta federal) bem como declaração que não existem em seu espaço laboral, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, ambos apresentados.

Cumpra registrar, que além desses documentos a empresa apresentou as demais certidões, inclusive no tocante à improbidade administrativa e inelegibilidade, todas válidas e delas não constando quaisquer irregularidades.

Válido registrar, ainda, a condição de empresa individual de responsabilidade limitada da pretendida contratada, em sintonia com a Lei Complementar nº 123/2006 e ao Ofício ATRICOM nº 43/2020 que recomendam o fomento à economia local em época de crise, tal como a que na atualidade se vivencia, o que também é citado na Nota Técnica emitida pela Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado Maranhão em relação ao enfrentamento do Covid-19.

No que tange aos requisitos básicos das minutas dos contratos administrativos, estes encontram-se elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, dos quais não pode o administrador se furtar da obrigação de fazê-los constar na minuta contratual que calçará a avença. Constata-se, inclusive, que a mesma traz cláusulas em atendimento ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado pelo município de Imperatriz em 14/03/2019 mediante acordo extrajudicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão, referenciado por meio do Ofício Circular nº 004/2019-SEAMO/GS, de 19/03/2019.



Assim, no que tange à minuta do instrumento contratual referente à contratação em análise, verifica-se que a mesma está revestida das cláusulas tidas como necessárias e, portanto, formal e materialmente apta a produzir os efeitos que dela se espera.

Constata-se, a inserção acertada na minuta contratual da sua vinculação à legislação específica relativa ao enfrentamento ao Covid-19: a Lei nº 13.979/2020. Registre-se que o Decreto Municipal de Imperatriz nº 23/2020 e Decreto do Estado do Maranhão nº 35.672/2020 poderiam ter sido igualmente incluídos, porquanto também específicos à matéria.

Não obstante as diretrizes da referida norma NBR/ABNT 12188, para melhor resguardar os interesses das partes contratantes recomendamos à área responsável, bem como à fiscalização dos serviços, atenção para receberem da empresa, caso aprovada e celebrada a contratação em questão, cópias do projeto tal como executado, tendo em vista que os desenhos de distribuição dos sistemas de gases são importantes para identificação, manutenção, adaptação, ampliação e testes dos sistemas. Importante que se destine uma via ao Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII, com orientação de se manter esses documentos em local de fácil acesso e localização, mostrando as posições dos componentes desse sistema de gases medicinais.

Lembramos a possibilidade de publicação em sítio específico na rede mundial de computadores (internet) sem a necessidade de publicação na Imprensa Nacional, conforme previsto na Lei nº 13.979/2020:

[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

[...]

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise desse órgão consultivo, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica do procedimento de contratação direta emergencial, por dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para projeto, fornecimento de peças e instalação de rede de gases para a Ala destinada ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, instalada no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – MA, conforme Minuta contratual aqui apresentada, sem prejuízo das recomendações constantes no bojo deste parecer.



X Cumpra-se ressaltar, entretanto, a ausência de consulta formal e de atestado, em resposta, referentes à existência ou não de contrato vigente com objeto similar, o que poderia, a depender da situação que seria então evidenciada ensejar recomendação para reanálise da modalidade de contratação adotada, não obstante a premência dos serviços e a sua necessidade conforme demonstrada nestes autos.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta contratual. Registre-se, ainda, que o presente parecer é aplicável somente à hipótese constante da consulta, tal como reportada nos autos, não podendo ser aplicado a outra, mesmo que aparentemente similar, devendo esta Assessoria ser solicitada a cada caso, para maior segurança jurídica.

Encaminhe-se este processo ao Ordenador de Despesa, para que após análise e deliberação, decida pelo prosseguimento, ou não, do presente processo, levando em consideração os posicionamentos realizados no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior

Imperatriz - MA, 20 de maio de 2020.

Maria Ângela Ramos Leite
Assessoria Jurídica – SEMUS
OAB/MA nº 20.121